



APELAÇÃO N° 2013.3.010385-9

APELANTE : UNIBANCO/UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
APELADO : JOÃO JORGE AGE DE CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO MOURA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM DEBEATUR. DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO, DEVENDO SER MINORADO AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes no voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.010385-9
APELANTE: UNIBANCO/UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO.
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO.
APELADO: JOÃO JORGE AGE DE CARVALHO.
ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em sede de tutela antecipada movida por João Jorge Age de Carvalho em face de Unibanco/Unicard Banco Múltiplo S/A. O processo é originário da 7ª Vara Cível de Belém/PA.

Narra o autor que era portador de Cartão de Crédito UNICARD MASTERCARD, fornecido pelo banco requerido e também mantinha cartão adicional de dependente em nome de sua filha Bárbara Moraes de Carvalho.

Afirma que diante de renovação periódica, não recebeu qualquer novo cartão, contudo, ainda assim passou a ser cobrado por faturas de compras realizadas e relativas a supostos cartões de sua titularidade, bem como de sua esposa Diana Coeli de Paes de Moraes e de sua filha Bárbara Moraes de Carvalho.

Suscita, inclusive, que não autorizou qualquer emissão de cartão adicional de dependente em relação de sua esposa, bem como que nenhum membro da família supracitada recebeu qualquer cartão eventualmente enviado pelo banco, pelo que não poderiam fazer despesas nestes, e por isso, a cobrança de R\$ 25.019,34 feita pelo requerido em face do requerente é ilegal, e ato contínuo, sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC e SERASA).

Neste contexto, requestou a condenação do banco requerido, a título de danos moras, na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito.

Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/25.

Foi deferida a tutela antecipada no sentido de determinar a exclusão do requerente dos cadastros restritivos de crédito (fls. 26/27).

UNICARD banco múltiplo S/A apresentou contestação às fls.51/61, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito a excludente de sua culpabilidade, uma vez que o dano teria decorrido por ato exclusivo de terceiros e que os cartões foram encaminhados ao endereço cadastrado junto ao sistema do banco (fl. 54). Apesar disso, se dispôs a realizar o cancelamento dos cartões indicados pelo autor, e os estornos das dívidas (fl. 54).

Assevera que a mera cobrança devida nas faturas do autor não é suficiente para gerar danos morais e nem o fato de que este está inscrito em cadastros restritivos de crédito. Há apenas um mero aborrecimento (fl. 55).

Assim, solicita a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a total improcedência da ação. Subsidiariamente requereu que - caso seja condenado - esta seja fixada em valor menor do que o solicitado na exordial. Juntou os documentos de fls. 62/64.

O demandante apresentou réplica às fls. 68/71.

Por meio de decisão interlocutória se rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e se definiu como ponto controvertido a efetiva existência ou não do dano que diz o autor ter sofrido por ato



negligente do banco réu (fl. 72).

A sentença foi prolatada às fls. 88/91, nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do reclamante nos termos da inicial consoante art. 269, inc. I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito declarando a inexistência da relação comercial entre as partes, condenando a requerida: a anular o débito existente em nome do requerente objeto do litígio; e mantenho a decisão proferida às fls. 27/27 dos autos, na qual foi decidido pela baixa dos apontamentos negativos em nome do autor, referentes aos débitos discutidos nesta demanda.

Quanto aos danos morais, também reconheço o direito da reclamante ser indenizada parcialmente pela reclamada na forma do art. 5º, inc. X da CF/88 c/c Art. 6º, inc. VI da lei 8.08/90).

A questão é a fixação do quantum; (...) Logo, considerando as duas premissas (punição + compensação), levando em conta o grau da ofensa, transtornos e aborrecimentos entendo por bem e suficiente condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com correção monetária pelo INPC-IBGE de indenização por danos morais, nos termos da súmula 362 do STJ..

Condeno ainda a requerida aos efeitos da sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignado, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A interpôs apelação às fls. 93/104, pugnando pela reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, pela redução da condenação em danos morais.

Por meio de petição de fls. 112/114, o apelante comprovou o cumprimento da sentença, juntando telas demonstrando o cancelamento dos cartões objeto da lide, bem como dos débitos existentes nos mesmos, e a exclusão do nome do apelado dos cadastros de restrição ao crédito.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 115/123 solicitando a manutenção da sentença.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 125).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:



Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Mérito:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais completo possível, tenho por hábito dividi-lo em tópicos, analisando todos os argumentos suscitados pela parte.

2.1. Danos Morais: Cabimento e sua quantificação:

2.1.1. Cabimento: An debeatur.

Aduz o apelante que a indenização por danos morais tem lugar quando alguns dos direitos da personalidade são atingidos por ato ilícito de terceiro. Não seria qualquer fato corriqueiro da vida cotidiana a ensejar tal reparação, assim, a mera inscrição nos cadastros restritivos e as faturas reconhecidamente ilegais (vide o quarto parágrafo da fl. 54 e fl. 112) não gerariam a compensação em tela.

Com efeito, os argumentos aduzidos não merecem prosperar.

De fato, o conceito moderno de danos morais está relacionado a violação dos direitos de personalidade. Não está intrinsecamente ligado a sofrimento exagerado, à dor interna; isso pode ser a consequência da violação dos referidos direitos, mas não a causa da condenação por danos morais.

Como narrou o próprio apelante (fl. 100), no entanto, um dos direitos de personalidade é a honra, que se subdivide em honra objetiva e subjetiva. É absolutamente diáfano que a honra objetiva do autor – sua imagem perante a sociedade - foi abalada pela inscrição de seu nome em cadastros restritivos decorrente de uma dívida que sequer se questiona a legitimidade.

O recorrente aduz que o autor pagou somente uma parte do valor efetivamente devido, (e) tem total conhecimento de que sobre o restante incidirá juros e demais encargos até a quitação total do débito, contudo, o argumento é contraditório com tudo o que foi exposto nos autos. Ressalto que o banco, na própria contestação se oferece para cancelar os cartões e todas as dívidas questionadas (fl.54) diante de sua ilegalidade.

Ademais, a questão já é sedimentada na jurisprudência, vide infra:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de



protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que a mera cobrança indevida de dívidas de cartão de crédito não caracteriza o dano moral, mas se houver um plus (reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento) será cabível. Colaciono precedente hodierno nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)



Assim, não restam dúvidas sobre o cabimento dos danos morais. Neste contexto, passo à discussão relativa ao quantum debeat.

2.1.2. Quantificação dos Danos Morais: quantum debeat.

No momento do arbitramento dos danos morais, é lícito ao magistrado, se valer dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, entretanto, analisar dois parâmetros consagrados em nossa doutrina e nossa jurisprudência: 1. A reparação pelos transtornos causados em virtude dos vícios de serviço no serviço, tomando-se o cuidado de evitar o enriquecimento ilícito ou o que a doutrina vem chamando de industrialização dos danos morais; 2. Sanção pedagógica ao condenado por prática de ato abusivo, levando-se em conta sua capacidade econômica.

Em relação ao primeiro parâmetro, penso que o valor arbitrado no primeiro grau foi absolutamente desproporcional o dano sofrido. De fato, a violação da honra objetiva do apelante merece tutela e compensação, contudo, o valor de R\$ 80,000,00 (oitenta mil reais), que é superior a três vezes do valor indevido cobrado (R\$ 25.019,34) exorbita qualquer limite de razoabilidade.

Caso fosse mantida a condenação, haveria enriquecimento ilícito uma vez que a quantia é substancialmente maior do que o suficiente para a compensação por danos morais e também porque o apelado deixou de juntar qualquer documento que comprove que valor inferior não lhe causaria reparação relevante, logo, é necessário tomar como parâmetro os rendimentos de um homem médio.

Analisando o segundo quesito, qual seja, o caráter pedagógico do dano moral, utilizado largamente nos tribunais superiores, também vislumbro a falta de razoabilidade da sentença atacada.

Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, a indenização de caráter pedagógico do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos precípuos: A prevenção (dissuasão) e a punição. Junto precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas. 2.- A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.-



Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201301002284, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte: DJE 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A demonstração da exorbitância do valor da indenização, por meio de divergência jurisprudencial, deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agravo regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso, o recorrente não foi capaz de demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais para cada uma das agravadas) seria excessivo. 4. "A revisão do valor fixado a título de danos morais para o autor, em razão da morte ocasionada por disparo de arma de fogo por policial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização." (AgRg no AREsp 292.696/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma DJe 10/4/13). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201300552125, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Fonte: DJE 15/05/2013)

Penso que os dois devem ser analisados em conjunto. Sob o prisma da punição, não há maiores discussões. Entende-se que o magistrado deve levar em conta a sanção do autor na hora de fixar a indenização e, ato contínuo, sob o caráter preventivo, buscase aplicar punição suficiente a desencorajar, dissuadir a mencionada parte a continuar infringindo direitos. Curial afirmar que o magistrado deve tomar cuidado para não inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pela outra parte.

No caso em tela, penso que o valor estipulado em primeiro grau viola ao menos o primeiro requisito. É diáfano que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não inviabilizaria a atividade da recorrente, mas um valor menor pode ser apto a encorajá-la a melhorar seu sistema de segurança para evitar fraudes como a que provavelmente ensejaram a presente dívida irregular.

Ademais, a jurisprudência atual vem entendendo também que é lícito ao julgador se valer do método bifásico para tal valoração, em que o



magistrado deve verificar, no primeiro passo, a média concedida pelos tribunais em situações similares e posteriormente adaptar, se for necessário, o valor ao caso concreto.

Essa 4ª Câmara Cível Isolada já se manifestou em casos similares recentemente e firmou posicionamento no sentido de que o valor de 10 (dez) salários mínimos cumpre todas as funções do dano moral. Cito como paradigmas os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. VALOR FIXADO EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que para repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação da má-fé na cobrança dos descontos indevidos. 2. Não há como entender que o comportamento do apelante foi adequado e que agiu de acordo com a boa-fé, pois teve oportunidade de excluir a cobrança logo após a confirmação de que era indevida, porém assim não o fez. 3. A situação narrada não se caracteriza em mero aborrecimento, mas dano moral in re ipsa. Ou seja, basta o fato por si só, para a honra subjetiva restar afetada. 4. Apesar do abalo moral sofrido, decorrente dos descontos mensais indevidos na conta da autora/apelada, entendo que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau encontra-se fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, penso que a quantia de R\$10.000,00 é razoável e suficientemente justa, tendo em vista as circunstâncias do caso e o poder econômico do ofensor. 6. Recurso Conhecido e parcialmente provido. (2016.03817155-27, 164.830, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-21)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. À UNANIMIDADE. (2016.03923189-85, 165.171, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-28)



No último precedente foi imposta a condenação de 10 salários mínimos (R\$ 8.800,00), a qual julgo absolutamente razoável com as circunstâncias do caso concreto, que não guardam peculiaridade relevante em comparação aos demais casos usualmente julgados por esta corte.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a condenação por danos morais mas minorá-la ao valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto,

Belém, 19/12/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator